



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 0196 /2018

47ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17 de OUTUBRO de 2018.

PROC. DE RECURSO Nº.: 2/12/2016 AI.: 1/201603855

RECORRENTE: NOSTRA VIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA –

CNPJ Nº.: 10.335.328/0001-12

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 1. A não apresentação de um documento de arrecadação não poderá ensejar a inidoneidade de um documento fiscal, pois não se enquadra em nenhuma das situações destacadas na Legislação do Estado do Ceará. 2..**DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**, decisão nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – NÃO ANEXAR DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO NÃO TORNA O DOCUMENTO FISCAL INIDONEO – **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa o pedido de restituição do auto de infração 201603855, que teve como motivo o seguinte relato: " ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVICO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.

A EMPRESA ACIMA MENCIONADA COLETOU PRODUTOS EM MARACANAU/CE, CONFORME DANFE 104569, SENDO QUE FOI EMITIDO O CT-E 28966, EMITIDO EM 10/03/2016, CONSIDERADO SEM VALIDADE JURIDICA, POR NAO TER SIDO OBSERVADO O DEVIDO RECOLHIMENTO DO ICMS-FRETE VIA GNRE EM FAVOR DA SEFAZ/CE. (CONVENIO 025/1990). "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 1, 2, 16, I, "B", Art. 21, III e Art. 21,II "C" do Decreto nº 24.569/97. Sugere como Penalidade: Art. 123, III, "a" Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13418/03.

A empresa no pedido de restituição às fls. 02/07, expôs os motivos pelos quais entende que deve ser-lhe restituído o valor pago referente ao Auto de Infração no 2016.03855-6, com os seguintes argumentos:

- ✓ Que realizou o transporte de mercadorias coletadas conforme DANFE nº 104569, emitindo CT-E 28966, realizando o devido pagamento do ICMS conforme guia nº 0201690012240296;
- ✓ Que mesmo apresentando a devida documentação e realizado os devidos recolhimentos, o agente fiscal lavrou o auto sob no. 20163855-6, que gerou novo ICMS, encargos e a multa no valor de R\$ 2.080,00, que restou paga visando a liberação de mercadoria;
- ✓ Que o documento fiscal contemplou a indicação clara e precisa das mercadorias a serem transportadas, indicação dos valores dos produtos, com a respectiva base de cálculo do ICMS e destaque do imposto;
- ✓ Que não há qualquer elemento legalmente exigível em relação ao aludido documento fiscal, que pudesse sequer supor, a alegada "inidoneidade" desse documento e menos ainda ensejar a aplicação de penalidade, simplesmente por que NADA do ali descrito está errado;
- ✓ Que o auto de infração 201603855-6, foi lavrado sem o menor fundamento jurídico, em 10/03/2016;
- ✓ Que o auto deve sucumbir pela ausência de fundamentação legal;
- ✓ Que o auto de infração atenta contra a moralidade pública, além de ser um verdadeiro atentado ao Estado Democrático de Direito;

GA

GA

✓ Por fim solicita:

- Que seja julgado NULO DE PLENO DIREITO o auto de infração devendo ser restituído o valor pago em duplicidade de ICMS e Multa.

O julgador monocrático julga pela PROCEDÊNCIA da autuação às fls. 27 a 31 conforme ementa:

“EMENTA: ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do valor referente ao pagamento do Auto de Infração no. 2016.03855-6. Pedido INDEFERIDO. Foi apropriada a lavratura do Auto de Infração, tendo o agente do Fisco procedido corretamente quando da autuação. O ilícito tributário encontra-se devidamente caracterizado nos autos. Não cabe a restituição pleiteada. Decisão amparada nos Art. 1º, 2º, 16º - I "b" - III e 21 - II "c" - combinado com os Art. 131, caput, 140, 829, do Decreto nº 24.569-97 e Convênio 25/90. ”

A empresa apresenta recurso ordinário às fls. 45 a 50, reitera o pedido de restituição com os mesmos argumentos utilizados na inicial.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 69 a 73, em seu Parecer nº 170/2018, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela reforma da decisão do Julgador Monocrático de INDEFERIMENTO para DEFERIMENTO do pedido de restituição.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, modificando a decisão singular de INDEFERIMENTO para DEFERIMENTO do pedido de restituição.

Eis, o relatório.

PA

PA

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela empresa resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

DA INIDONEIDADE DA NOTA FISCAL

Entendo que a situação encontrada pelo agente do fisco no máximo daria ensejo a falta de recolhimento, de forma alguma a não apresentação de um documento de arrecadação poderá ensejar a inidoneidade de um documento fiscal, pois não se enquadra em nenhuma das situações destacadas no Legislação do Estado do Ceará e para não sermos repetitivos colecionamos parte do parecer nº 170/2018 às fls. 69 a 73:

(...)

"No entanto, a infração decorrente de tal ausência é "FALTA DE RECOLHIMENTO" e não inidoneidade do documento fiscal.

Sabe-se que o art. 131, do RICMS conceitua "DOCUMENTO INIDÓNEO", como sendo aquele que "omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação", ou, ainda, aquele que "contenha declarações inexatas ou que não guarde compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada".

Já o art. 829, do Decreto no 24.569/97 considera "situação fiscal irregular a mercadoria acobertada por documento fiscal inidóneo".

Eis os dispositivos legais citados:

Art. 129 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 131 — Considerar-se-á inidóneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação.

Salienta-se que os requisitos de validade e de eficácia presentes no Art. 131 supra são concernentes à LEGALIDADE do documento e estes requisitos estão presentes no Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) no 28966.



Portanto, o documento fiscal que acobertou a operação não deve ser considerado inidôneo, uma vez que guarda estrita consonância com a operação realizada, mencionando de forma clara o emitente, o destinatário, a descrição dos produtos, a alíquota, a base de cálculo, o ICMS a ser recolhido.

Assim, o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) no 28966 é válido e eficaz, visto que a conduta relatada no auto de infração em discussão não se emoldura em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 131 do Decreto no 24.569/97, mas sim em "FALTA DE RECOLHIMENTO".

Ante tal entendimento, essa Assessoria deixa de analisar a GNRE acostada pelo Requerente às fls. 11/12.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de indeferimento para DEFERIMENTO do pedido de restituição, em decorrência da autuação de inidoneidade do documento fiscal não se enquadrar em nenhuma das situações destacadas no Legislação do Estado do Ceará

DEMONSTRATIVO DO VALOR A SER RESTITUIDO – fls. 16 e 17	
ICMS	R\$1.105,00
MULTA	R\$ 975,00
TOTAL	R\$2.080,00

É o voto.

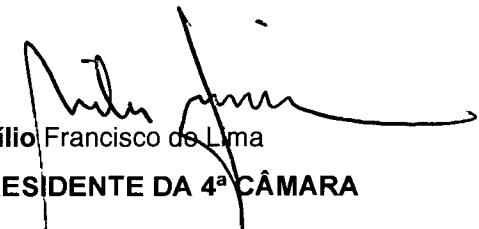
Handwritten signature


Handwritten mark

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente: NOSTRA VIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº.: 10.335.328/0001-12** e **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário em procedimento de restituição, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular denegatória recorrida, e DEFERIR o pedido de restituição, conforme os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza,
aos 24 de Outubro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rodrigo Porteira Oliveira
CONSELHEIRO